

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 012.418/2017-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (SR/DPF/AM).

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-superintendente (CPF 064.225.272-68); Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00); Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03); André Pinatto (CPF 627.781.022-72); SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).

Representação legal:

Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621) e outros, representando Maria das Graças Malheiros Monteiro;

Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808) e outros, representando André Pinatto e Ermindo Pinatto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA NO ESTADO DO AMAZONAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS E BENS NÃO ENTREGUES. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO INDEVIDAS. CITAÇÕES. AUDIÊNCIAS. OITIVA DE DUAS EMPRESAS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS POR UM RESPONSÁVEL. AVALIAÇÃO DA CONDUTA DE UMA RESPONSÁVEL TRANSFERIDA PARA OUTRO PROCESSO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS INDIVIDUAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE DUAS EMPRESAS.

RELATÓRIO

I – Introdução

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de

peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal relativo ao exercício de 2005.

2. Cumpre destacar que, no TC 011.154/2005-6, foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005.

3. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal referentes aos mencionados exercícios.

4. Essas irregularidades teriam sido praticadas por responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1.705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio de parecer (peça 10, p. 29 a 33, do TC 011.154/2005-6), observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

6. Por outro lado, o MPTCU interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017 – Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes. Naquela oportunidade, foram julgadas irregulares as contas de diversos responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

8. A formação destes autos foi por mim determinada, por meio de despacho (peça 1), tendo em vista que, no TC 019.760/2008-7, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas.

9. Nesse sentido, determinei a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas as cadeias de responsabilidade acima citadas. Nestes autos, serão analisadas as cadeias 23, 24, 25 e 26.

10. Este processo foi constituído com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7:

- a) despacho determinando a constituição de apartados (peça 1);
- b) instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2);
- c) relatório final do inquérito policial 748/2015 (peças 3 e 4);
- d) notas fiscais (peças 5 e 6);
- e) rol de responsáveis (peça 7);
- f) planilhas de débito (peça 8);
- g) pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 9 e 10);
- h) documentação relativa a comunicações (peças 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37 e 38);
- i) alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 13, 20, 24, 28, 31, 34 e 39); e
- j) procurações (peças 40, 41, 42, 43 e 44).

11. Cabe esclarecer que estes autos não contêm todas as peças próprias de uma tomada de contas especial. Falta, por exemplo, a análise da CGU.
12. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:
- a) pagamento de serviços e compras não efetivados;
 - b) pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado;
 - c) ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação;
 - d) fracionamento de despesas;
 - e) pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais;
 - f) pagamento irregular de alimentação;
 - g) concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido; e
 - h) pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto.
13. Neste momento, serão analisados pagamentos efetuados em contrapartida à prestação de serviços e a compras não efetivados.
14. Por fim, esclareço que a análise das irregularidades que não geraram débito será feita no TC 019.760/2008-7.

II – Análise do mérito desta tomada de contas especial

15. Com fulcro nos documentos acostados a estes autos, o auditor destacou que:
- a) o Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento efetuados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues, com o fito de desviar recursos da União. Tais fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, que apresentam **modus operandi** semelhantes. Em todos eles, estavam presentes o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e, nessa condição, era o Gestor Financeiro da Unidade. Já o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituiu o APF Macedo;
 - b) diretamente ou com a ajuda de intermediários, esses servidores cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria. Além disso, eles assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento;
 - c) tais procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação, uma vez que a dispensa e o preço pago não foram justificados nem foi realizada pesquisa de mercado. Aduz-se que, em todos os casos, o pedido de compra foi assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo;
 - d) essas fraudes se estenderam de 2001 a 2005. Nesse último exercício, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, que atestaram falsamente, nas notas fiscais e nos recibos, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados;
 - e) entendeu-se incluir entre os responsáveis os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. Não há como, na área administrativa, afastar a responsabilidade dos dirigentes que assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias, apesar de as despesas sob comento não obedecerem às exigências legais de dispensa de licitação;
 - f) de 1º/1 a 22/11/2005, a Superintendente da Polícia Federal no Amazonas e ordenadora de despesas foi a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro. Entre os dias 23/11 e 31/12/2005, ela foi sucedida pelo Delegado Kercio Silva Pinto. Durante todo esse exercício, os dirigentes foram substituídos pela Delegada Aparecida Gualberto dos Reis (peça 7);

g) no que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, constituído pelo APF Macedo, pelo ADM Ivanhoé, pelo servidor responsável pelo atesto das notas fiscais frias e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam os referidos documentos;

h) considerando que o inquérito policial concluiu que os ordenadores de despesas não participaram de forma dolosa nem obtiveram proveito econômico, entendeu-se cabível realizar as respectivas audiências. Afinal, considerou ser possível a aplicação de multa em decorrência da violação culposa do disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964, consistente na realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas. Ademais, também não houve a observância dos princípios da economicidade, previsto no art. 70, **caput**, da Constituição Federal, e da eficiência, positivado no art. 37, **caput**, da nossa Lei Maior;

i) as empresas fornecedoras de notas frias e as pessoas físicas emissoras de recibos falsos foram ouvidos, uma vez que considera-se possível aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na administração pública federal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992; e

j) por fim, cabe salientar que as irregularidades sob exame foram praticadas por meio de 14 esquemas. As cadeias de responsabilização 23, 24, 25 e 26, tratadas nestes autos, envolvem os responsáveis apontados como integrantes do nono e décimo esquemas.

16. Em seguida, o auditor salientou que:

- Em relação ao 9º Esquema

a) conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 10 e 11), o Sr. Julio Cezar Ferreira utilizou notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União, originalmente destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas anteriores;

b) as evidências desse esquema foram apresentadas em depoimentos colhidos pela Polícia Federal. Ademais, vários serviços supostamente prestados pelo Sr. Julio Cezar, além de não serem compatíveis com as atividades por ele desenvolvidas, coincidiam com serviços pagos para outras pessoas;

c) as cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas do Sr. José Domingos Soares e dos documentos que autorizam as dispensas de licitação foram acostadas aos presentes autos (peça 5);

d) a Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e o Superintendente Kercio Silva Pinto atuaram como ordenadores de despesas quando ocorreram esses pagamentos; e

e) na Tabela 1 abaixo, foram relacionadas as notas fiscais frias, as respectivas ordens bancárias, os responsáveis por cada atesto e os ordenadores que autorizaram os pagamentos. A coluna "atesto" está em branco nas notas em ele não existiu. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

Tabela 1: Notas fiscais frias, por empresa

SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenador
15/2/2005	308	900.139	200382	6.089,63		Graça
11/4/2005	318	900.383	200382	6.326,88	José Domingos	Graça
5/7/2005	321	900.894	200382	2.475,21	José Domingos	Graça
22/7/2005	323	900.983	200382	1.320,27		Graça
4/10/2005	687.849	901.319	200382	7.249,55		Graça
17/10/2005	704.572	901.348	200382	1.016,82		Graça
18/10/2005	704.572	901.358	200382	5.338,31		Graça

18/10/2005	704.560	901.359	200382	659,05		Graça
9/11/2005	329	901.392	200382	7.287,21		Graça
5/12/2005	719.611	901.451	200382	7.343,70		Kercio
20/5/2005	320	900.625	200382	3.140,00	José Domingos	Graça
Total				48.246,63		

- Em relação ao 10º Esquema

a) conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 8 e 9), os Srs. Ermindo Pinatto e André Pinatto utilizaram notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União, nos mesmos moldes dos esquemas anteriores;

b) as evidências desse esquema constam dos depoimentos colhidos pela Polícia Federal. Aduz-se que as notas fiscais da empresa Estrela 2000 Equipamento Ltda. foram preenchidas pelo Sr. José Edson Rodrigues de Souza, servidor da SR/DPF/AM;

c) em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas, foi constatado que as empresas André Pinatto e Pinato Comercial Ltda. não foram localizadas e que as respectivas inscrições estaduais estavam suspensas (p. 19 a 22 da peça 3 do TC 006.994/2003-8);

d) as cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas do Sr. José Domingos Soares e dos documentos que autorizam as dispensas de licitação foram acostadas aos presentes autos (peça 6);

e) a Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro atuou como ordenadora de despesas quando ocorreram esses pagamentos; e

f) na Tabela 2 abaixo, foram relacionadas as notas fiscais frias, as respectivas ordens bancárias, os responsáveis por cada atesto, pedido e autorização de dispensa e a ordenadora que autorizou os pagamentos. A coluna “atesto” está em branco nas notas em ele não existiu.

Tabela 2: Notas fiscais frias por empresa

André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01)						
Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Atesto	Ordenadora
4/4/2005	89	900.319	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
4/7/2005	64	900.852	200382	6.433,00		Graça
4/7/2005	115	900.857	200382	3.410,00		Graça
Total				17.843,00		

17. Em seguida, o auditor acrescentou que foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 e 202, II, do Regimento Interno do TCU dos responsáveis solidários abaixo relacionados pelos débitos indicados, que violaram os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e o art. 62 da Lei 4.320/1964:

- Pelo pagamento de serviços e compras não efetivados – 9º esquema

a) Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), por ter assinado as autorizações das dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas fiscais;

b) Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), por ter assinado os pedidos de pagamento de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas fiscais;

c) José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), por ter atestado o recebimento de bens e a prestação de serviços que não ocorreram; e

d) Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), por ter emitido notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, o que viabilizou o recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM e por ter recrutado mais empresas para emitir essas notas fiscais;

23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/4/2005	318	900.383	200382	6.326,88	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
5/7/2005	321	900.894	200382	2.475,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
20/5/2005	320	900.625	200382	3.140,00	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
Total				11.942,09	

24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
15/2/2005	308	900.139	200382	6.089,63	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
22/7/2005	323	900.983	200382	1.320,27	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
4/10/2005	687.849	901.319	200382	7.249,55	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
17/10/2005	704.572	901.348	200382	1.016,82	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704.572	901.358	200382	5.338,31	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704.560	901.359	200382	659,05	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
9/11/2005	329	901.392	200382	7.287,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
5/12/2005	719.611	901.451	200382	7.343,70	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
Total				36.304,54	

- Pelo pagamento de serviços e compras não efetivados – 8º esquema

a) Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): por ter assinado as autorizações das dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas fiscais;

b) Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), por ter assinado os pedidos de pagamento de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, e por ter gerenciado o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento dessas notas fiscais;

c) José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), por ter atestado o recebimento de bens e a prestação de serviços que não ocorreram; e

d) Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03), por ter emitido notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, o que viabilizou o recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM e por ter recrutado mais empresas para emitir essas notas fiscais; e

e) André Pinatto (CPF 627.781.022-72), por ter emitido notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços, o que viabilizou o recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM e por ter recrutado mais empresas para emitir essas notas fiscais;

25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto:

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
4/4/2005	89	900.319	200382	8.000,00	André Pinatto – ME
Total				8.000,00	

26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
4/7/2005	64	900.852	200382	6.433,00	André Pinatto – ME
4/7/2005	115	900.857	200382	3.410,00	André Pinatto – ME
Total				9.843,00	

18. O auditor esclareceu que também foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 e 202, III, do Regimento Interno do TCU:

a) da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), por ter autorizado o pagamento de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com o art. 62 da Lei 4.320/1964; e

b) do Sr. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), por ter autorizado o pagamento de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência e com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

19. Foi realizada, ainda, a oitiva das seguintes pessoas jurídicas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade, prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, para que apresentassem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens ou prestação de serviços:

a) SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90); e

b) André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).

20. Essas citações, audiências e oitivas foram regularmente realizadas (peças 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37 e 38). Após analisar as respectivas respostas, o auditor destacou que:

- Quanto às alegações do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 11), o qual foi devidamente recebido, conforme demonstra o AR juntado a estes autos (peça 12), tendo apresentado as seguintes alegações de defesa (peça 13);

b) ocupa o cargo de Agente da Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional do Amazonas (SR/DPF/AM);

c) desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante demonstram seus registros funcionais;

d) no mês de julho de 2005, em decorrência do recebimento de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com o objetivo de apurar possíveis irregularidades que teriam ocorrido em licitações e contratos no âmbito da SR/DPF/AM. O resultado dessa investigação levou à instauração do PAD 1/2006-SR/DPF/AM, ocorrida em 28/3/2006;

e) nesse PAD, que foi concluído em 20/7/2006, decidiu-se pela sua não culpabilidade direta;

f) a Sindicância 25/2005-SR/DPF/AM concluiu pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária. Naquela oportunidade, ele foi apontado como o responsável

pela repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005;

g) em 2003, por meio do Memorando 1.141/2003, comunicou a seus superiores a existência de cartas anônimas, contendo denúncias sobre suposto desvio de recursos públicos. Contudo, tais denúncias somente foram apuradas em 2005, por intermédio da mencionada Sindicância;

h) era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança; e

i) os investigadores foram parciais, pois imputaram responsabilidade ao defendente e excluíram os gestores. Logo, a condenação em tela foi injusta, uma vez que ele não pode ser responsabilizado por desvios praticados por outras pessoas;

- Análise das alegações do Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo

a) o responsável não se manifestou sobre a assinatura das autorizações de dispensas de licitação que embasaram os pagamentos de notas fiscais frias, sem a efetiva aquisição de bens ou serviços. Também não se pronunciou sobre o suposto gerenciamento do esquema de desvio de recursos públicos ora sob exame;

b) sua defesa baseou-se no encaminhamento, em 2003, de um memorando no qual solicitou a apuração de denúncias anônimas de irregularidades que teriam sido praticadas por ele na condição de chefe da coordenação administrativa. Acrescentou que nem a Superintendência nem a Direção Geral da Polícia Federal adotaram as providências cabíveis e que o processo investigatório teve um cunho corporativista, uma vez que eximiu os superintendentes de qualquer responsabilidade, que foi imputada ao defendente;

c) no Relatório do Inquérito Policial 748/2005, foram narrados diversos casos de pagamento realizados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. Tais fraudes ocorreram por meio de esquemas com **modus operandi** semelhantes, sempre visando desviar recursos públicos;

d) naquele inquérito, foi apontada a responsabilidade do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes, que eram, respectivamente, o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do primeiro. Esses agentes públicos, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, eles assinaram as dispensas de licitação das despesas relacionadas às mencionadas notas fiscais frias;

e) os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular. Em todos os casos, os pedidos de compra foram assinados pelo Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes e o deferimento da dispensa pelo Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo;

f) constatou-se que serviços não prestados e bens não entregues foram pagos, com a participação da área administrativa chefiada pelo Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revelou que o esquema não tinha qualquer restrição. Por fim, cabe salientar que os valores pagos eram inferiores ao limite de dispensa de licitação, com o objetivo de evitar a realização de processos licitatórios;

g) no memorando citado pelo responsável, foram solicitadas a investigação da origem das denúncias anônimas e a criação de um grupo de trabalho com fito de apurar supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 18, p. 7 a 10). Apesar de o responsável ter se colocado à disposição para qualquer investigação, o exame desse documento revela sua indignação com as cartas anônimas. Ademais, o Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo demandou a apuração de condutas praticadas pela referida comissão, que não tinham nenhuma relação com as irregularidades ora apuradas, que dizem respeito a dispensas de licitação; e

h) diante do acima exposto, as alegações de defesa em tela devem ser rejeitadas, uma vez que o responsável não apresentou fatos ou documentos aptos para sanear as irregularidade sob exame ou afastar as imputações que lhe foram feitas;

- Quanto às alegações de defesa do Sr. Julio Cezar Ferreira

a) foi citado por meio do Ofício 853/2013 (peça 18), que foi recebido, conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 19). Apresentou alegações de defesa tempestivas (peça 20);

b) transcreveu um texto sem identificar sua origem, no qual relatou que as responsabilidades atribuídas à sua empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. foram afastadas pelo Ministério Público Federal, devido à ausência de provas, o que ensejou o arquivamento do respectivo inquérito; e

c) declarou que, por meio da empresa individual J.C. Ferreira – ME e da empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica, prestou serviços de placas e sistemas de monitoramento para a Polícia Federal;

- Análise das alegações do Sr. Julio Cezar Ferreira

a) no Relatório Final do Inquérito 748/2005, consta que:

“JÚLIO CESAR FERREIRA, (...), trabalha com as empresas J. C. FERREIRA e SO TELECOMUNICACOES, SEGURANÇA E ELETRONICA e da mesma forma como se deu com as empresas e pessoas anteriormente abordadas, recebeu em nome dessas empresas e das pessoas físicas de PEDRO MARÇAL DE SOUZA CUNHA, (...) e VICENTE ANDRADE DE SOUZA CASTILHO, (...), ambos usados como laranjas, recursos da Polícia Federal na ordem de R\$ 178.648,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), (...).

Vários serviços supostamente prestados por JÚLIO CESAR não tem coerência com as atividades que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.

Todas essas despesas também foram feitas mediante dispensa de licitação e assim como as ordens bancárias de pagamento foram liberadas e assinadas pelo Agente MACEDO ou seu substituto ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, igualmente aqueles atos preliminares e que eram de alçada exclusiva do Ordenador de Despesas, no caso o Superintendente Regional da Unidade, foram deliberados e assinados tão-somente pelos servidores acima citados, certamente para direcionar o pagamento que iria beneficiar o esquema”.

b) verifica-se que o inquérito policial comprova que houve a utilização de laranjas para receber por serviços não prestados, muitos dos quais não se relacionavam com o tipo de atividade desenvolvida pelo responsável; e

c) dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas;

- Quanto às alegações de defesa do Sr. Ermindo Pinatto

a) foi citado por meio do Ofício 854/2013 (peça 21), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 23), e apresentou alegações de defesa (peça 24);

b) o responsável não emitiu notas fiscais frias ou entrou em contato com empresas para emitirem tais notas;

c) houve a prestação de serviços e o fornecimento de bens para a Polícia Federal, por meio das empresas Pinatto Indústria e Comércio Ltda. e André Pinatto-ME. Foram entregues equipamentos de TI e efetuada a respectiva instalação e manutenção nos exercícios de 2002 a 2005;

d) não possui nenhuma relação com a empresa Estrela 2000 Equipamentos;

e) a empresa Pinatto Indústria e Comércio Ltda. operou entre 1994 e 2002, contudo, não foi dada baixa do respectivo CNPJ. Essa entidade funcionava na casa onde o responsável residia, a qual foi vendida. Por isso, em 2008, quando foi realizada a diligência, ela não foi localizada;

f) em 2002, foi criada a empresa Andre Pinatto - ME que funcionou até 2006;

g) com fulcro na Instrução Normativa TCU 71, solicitou o arquivamento deste processo, uma vez que os responsáveis não foram citados antes de 2013 e os valores envolvidos estão abaixo do limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

h) devido ao longo tempo decorrido, não possui mais as notas fiscais referenciadas neste processo;

i) este processo não foi formalizado legalmente, pois não foi emitida uma portaria de designação de membros, que indicasse a ocorrência e o prazo para término das apurações e determinasse a notificação dos responsáveis. Logo, foram violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que teria ensejado a nulidade da sua citação e de todo este procedimento;

j) não foi entregue cópia integral deste processo, o que obstou o exercício do direito de defesa; e

k) não há provas do envolvimento dos responsáveis nas alegadas irregularidades nem da prática por eles de atos que supostamente teriam causado dano ao Erário;

- Análise das alegações do Sr. Ermindo Pinatto

a) no Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005, consta que (peça 4, p. 11 e 12):

“ERMINDO PINATTO, (...), pai de ANDRÉ PINATTO (...), ambos possuidores das empresas PINATO IND. E COM. LTDA e ANDRÉ PINATO-ME e com as quais, mediante a emissão de notas fiscais fraudulentas e utilizando documentos fiscais idênticos de outras empresas, receberam recursos da Polícia Federal na ordem de R\$ 317.452,35 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

(...)

Veja que as notas fiscais das empresas acima ditas e, ainda, as firmas denominadas M. M. DE LIMA (MANAUS INFORMÁTICA), A. DE A. SERUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS (TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS), de propriedade de AIDE DE ALENCAR SERUDO, (...) e CYJUMAN COMERCIAL LTDA, de propriedade de MARIA DA ROCHA PINHEIRO, (...), que foram usadas pela dupla, tiveram os seus preenchimentos feitos pelo próprio ANDRÉ PINATTO, o qual omitiu-se sobre o fato até ser descoberto pela perícia.

(...)

Também em volta do caso e de se notar evidências de ligação com as empresas H. BRILHANTE EQUIPAMENTOS LTDA e ESTRELA 2000 EQUIPAMENTOS LTDA, ambas pertencentes às pessoas de JOÃO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR, (...) e ILCINEIA DE LOURDES PERRONI FEDEL, (...), tendo em vista a citação do envolvimento nesses casos de EDNA PINATTO, (...) e irmã de ERMINDO PINATTO e tia do ANDRÉ PINATTO e de quem, especula-se, comandaria as ditas empresas, além do que existia uma forte ligação do grupo PINATTO com o ex-servidor PAULO MILTON, muito citado por sua ligação com GUILHERME MOREIRA DA SILVA, com o agravante, ainda, de que as notas fiscais da empresa ESTRELA 2000 foram preenchidas dentro da própria Polícia Federal, pelo servidor JOSÉ EDSON RODRIGUES DE SOUZA, integrante ativo do esquema.”

b) a prescrição alegada será analisada a seguir;

c) não houve o cerceamento de defesa apontado pelo responsável. A uma, porque a não entrega de cópia integral do processo se deveu à falta de solicitação pelos responsáveis ou por seus procuradores. Ressalte-se que em razão de o processo tramitar sob sigilo de justiça, há nos autos autorização do juiz do feito para concessão de tais cópias, observando-se o resguardo do sigilo devido. Além do mais, qualquer outra peça poderia ser solicitada diretamente à Justiça Federal, onde tramitam os processos penais nos quais são apuradas as condutas do recorrente;

d) foi observado o rito processual estabelecido pela Lei Orgânica do TCU e pelo Regimento Interno do Tribunal, o qual não prevê a indicação de comissão para constituição deste processo de contas nem o estabelecimento de prazos para sua conclusão;

- e) o responsável não apresentou elementos que comprovem a prestação dos serviços nem a venda de mercadorias para a Polícia Federal; e
- f) diante do acima exposto, as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas;

- Análise das alegações do Sr. André Pinatto

a) foi citado por meio do Ofício 855/2013 (peça 25), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 27). Apresentou alegações de defesa tempestiva (peça 28), como pessoa física e como representante legal da empresa André Pinatto – ME; e

b) suas alegações coincidem com aquelas enviadas ao TCU pelo Sr. Ermino Pinatto. Assim sendo, devem igualmente ser rejeitadas.

21. O auditor destacou que os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares, apesar de terem sido regularmente citados, não apresentaram defesa. Por via de consequência, devem ser considerados revéis, dando-se continuidade ao processo na forma do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

22. No que concerne à responsabilização dessas pessoas, o auditor destacou que:

a) o Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, em seu depoimento à Polícia Federal, confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo;

b) a participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

“Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou frias emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas, tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.”

c) considerando que não há elementos nos autos que venham a elidir suas responsabilidades, deve haver a responsabilização dos Srs. Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares.

23. Quanto às audiências dos responsáveis, o auditor frisou que:

- No que concerne às razões de justificativa da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 29), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a estes autos (peça 30), tendo apresentado tempestivamente razões de justificativa (peça 31);

b) as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessários à consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de conivência com ilícitos. Ademais, seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes;

c) tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo, foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo imputar-lhe responsabilidade por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada;

d) um sofisticado esquema, envolvendo os chefes do Setor Regional Administrativo e do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas;

e) não nomeou os responsáveis nem criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Não eram fraudes grosseiras, mas operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender;

f) como Superintendente, não poderia abdicar das suas obrigações principais para analisar meticulosamente os procedimentos confiados a seus subordinados;

g) o controle reconheceu, em todas as suas manifestações técnicas, que ela não participava dos ilícitos nem atuou com negligência, imperícia ou imprudência. Considerando que, no campo do direito sancionatório, a culpa é um pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, ela não pode ser responsabilizada; e

h) com fulcro nesses argumentos, pleiteou que sua responsabilidade fosse afastada;

- Análise das alegações da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro

a) a defesa da responsável fugiu do mérito dessa ocorrência;

b) a assinatura de documentos como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e de pagamento não é uma simples praxe burocrática. Afinal, como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade;

c) a quantidade de atividades ilícitas detectadas, em especial as dispensas indevidas de licitações, e de ordens bancárias emitidas para dar suporte ao pagamento dos esquemas, além da magnitude dos valores totais envolvidos, deveriam ter chamado a atenção da responsável;

d) o gestor público não deve desconfiar das pessoas, mas questionar os procedimentos. Ressalte-se que não foram situações isoladas e eventuais, mas práticas rotineiras;

e) o esquema de fraudes cresceu em virtude da fragilidade do sistema e da confiança depositada no chefe da Coordenação Administrativa, Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo, que foi apontado nos inquéritos policiais como o líder desse esquema. Afinal, o contexto então existente favoreceu a prática dos desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou o fornecimento dos materiais, em benefício de servidores da PF, de terceirizados e empresários;

f) não há nenhum indício de que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia na adoção dos procedimentos de controle possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e que os recursos públicos fossem desviados;

g) no processo administrativo 082200.008076/2011-08, a Polícia Federal apurou a conduta da responsável. Naquela oportunidade, conclui-se que ela atuou mal e, por via de consequência, praticou o ilícito tipificado no art. 43, XXIX, da Lei 4.878/1965. Diante disso, foi proposta a aplicação da pena de suspensão; e

h) diante do exposto, devem ser rejeitadas as razões de justificativas e aplicada multa;

- No que concerne às razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto

a) sua audiência foi levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 32), devidamente recebido conforme AR acostado a estes autos (peça 33), tendo apresentado razões de justificativa (peça 34);

b) foi empossado em 9/12/2005 e, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju (SE) para providenciar a mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou de recesso do final do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos referentes à NF 719611 da empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, inclusive no que concerne à emissão da Ordem Bancária 901451;

c) seu nome consta dos documentos de pagamentos devido ao sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal;

d) os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional Judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005; e

e) assim sendo, solicitou sua exclusão desta relação processual;

- Análise das alegações do Sr. Kercio Silva Pinto

a) o responsável apresentou documentos (termo de posse e notificação de férias) que comprovam suas afirmações. Além disso, devido ao seu breve período de gestão em 2005 não poderia ter adotado outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

24. Quanto à oitiva das empresas, o auditor destacou que:

- Quanto à empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1014/2013 (peça 35), devidamente recebido conforme demonstra o AR anexado a este processo (peça 36). Apresentou resposta no mesmo documento das alegações de defesa de seu representante legal, Sr. Júlio Cezar Ferreira, com o mesmo teor das justificativas apresentadas por ele como pessoa física;

b) pelas razões anteriormente expostas, quando da análise da defesa apresentada pelo Sr. Júlio Cezar Ferreira, essas justificativas não devem ser acolhidas; e

c) diante disso, deve ser declarada sua inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

- Quanto à empresa André Pinatto - ME

a) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1.015/2013 (peça 37), devidamente recebido conforme demonstra o AR acostado a estes autos (peça 38), tendo respondido de forma tempestiva;

b) a resposta foi formulada por meio de seu representante legal, Sr. André Pinatto, com o mesmo teor das justificativas apresentadas por ele como pessoa física;

c) pelas razões anteriormente expostas, quando da análise da defesa apresentada pelo André Pinatto, essas justificativas não devem ser acolhidas; e

d) diante disso, deve ser declarada sua inidoneidade, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

25. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, o auditor frisou que:

a) o TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016 - Plenário, firmou o entendimento de que deve ser adotado o prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada;

b) no presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. O despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas, que ordenou a citação, a audiência e a oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 10);

c) o item 9.1.3 do mencionado acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil; e

d) assim sendo, não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte no caso vertente.

26. Com espeque nessas considerações, o auditor propôs (peça 46):

a) considerar revéis os Srs. Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares;

b) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto;

c) acolher as razões de justificativas do Sr. Kercio Silva Pinto;

d) rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro;

e) rejeitar a defesa das empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;

f) julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei Orgânica do TCU e 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU;

g) aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro a multa prevista nos arts. 58, I, da Lei 8.443/1992 e 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes, ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo, José Domingos Soares, agente de portaria da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, e Julio Cezar Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea ‘d’, 19 e 23, III, da Lei Orgânica do TCU e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno deste Tribunal, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares e Julio Cezar Ferreira.

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/04/2005	0318	900383	200382	6.326,88	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/07/2005	0321	900894	200382	2.475,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
20/05/2005	0320	900625	200382	3.140,00	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
Total				11.942,09	

24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes e Julio Cezar Ferreira.

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
15/02/2005	0308	900139	200382	6.089,63	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
22/07/2005	0323	900983	200382	1.320,27	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
04/10/2005	687849	901319	200382	7.249,55	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
17/10/2005	704572	901348	200382	1.016,82	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704572	901358	200382	5.338,31	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704560	901359	200382	659,05	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
09/11/2005	0329	901392	200382	7.287,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/12/2005	719611	901451	200382	7.343,70	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
Total				36.304,54	

25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Ermindo Pinatto e André Pinatto.

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/04/2005	0089	900319	200382	8.000,00	André Pinatto – ME
Total				8.000,00	

26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Ermindo Pinatto e André Pinatto.

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/07/2005	0064	900852	200382	6.433,00	André Pinatto – ME
04/07/2005	0115	900857	200382	3.410,00	André Pinatto – ME
Total				9.843,00	

i) aplicar aos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Domingos Soares, Julio Cezar Ferreira, Ermindo Pinatto e André Pinatto, individualmente, a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma disposta no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se fôrem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU, às empresas SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica e André Pinatto – ME;

k) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não sejam atendidas as notificações;

l) autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro e José Domingos Soares, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990;

m) autorizar, caso seja solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

n) alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

o) encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

p) encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, fazendo menção ao processo 2006.32.00.000083-1, que tramita naquela unidade judiciária.

27. O titular da unidade técnica manifestou sua concordância com essa proposta (peça 47).

28. O Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin emitiu parecer com o seguinte teor (peça 48):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar as responsabilidades pelas irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Contas anual da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC nº 020.680/2006-0.

2. *A formação dos presentes autos e dos demais 9 (nove) apartados foi determinada por Vossa Excelência (peça 1) como forma de racionalização processual.*

3. *Como bem observou Vossa Excelência, os indícios de irregularidades constantes no processo original apontaram para a ocorrência de um débito aproximado de R\$ 1.759.000,00, envolvendo 37 empresas e 35 pessoas físicas, no âmbito de 40 cadeias de responsabilidade distintas, fatos que efetivamente comprometeriam a regular marcha processual do caso.*

4. *As irregularidades apuradas constantes dos apartados referem-se ao pagamento de serviços e compras não efetivados; irregularidade na qualificação técnica de empresas contratadas; ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação; fracionamento de despesas; pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais; pagamento irregular de refeições; dispensas de licitação sem observância dos requisitos legais; atestos fraudulentos de recebimento de bens e serviços; apresentação pelas empresas de notas fiscais ideologicamente falsas; dentre outras.*

5. *Ressalto que, antes da referida providência, os autos originais estavam conclusos para apreciação do mérito, conforme pode-se depreender da instrução de peça 379 do TC nº 019.760/2008-7.*

6. *Na oportunidade, manifestei a minha concordância com a proposta de mérito apresentada (peça 381, TC nº 019.760/2008-7).*

7. *Com a formação dos apartados, a unidade técnica elaborou nova instrução, aproveitando as conclusões constantes da instrução original, restringindo sua análise, no presente caso, às cadeias de responsabilização 23, 24, 25 e 26, relativas aos pagamentos de serviços e compras não efetivados, fatos ocorridos em 2005.*

8. *O presente caso é decorrência do IPL nº 748/2005 (peças 3 e 4), conforme indicado na instrução preliminar de peça 2, a qual identificou os responsáveis por cada irregularidade e indicou as citações que deveriam ser feitas.*

9. *Em sua instrução de peça 46, a Secex/AM tomou o cuidado de indicar todas as peças que passaram a compor os presentes autos, fez referência aos fatos narrados contidos na instrução preliminar e analisou de forma detalhada as defesas apresentadas.*

10. *A unidade técnica relata que as fraudes ocorreram por meio de esquemas com **modus operandi** semelhantes, com o objetivo de desviar recursos públicos. As provas obtidas pelos inquéritos policiais instaurados (748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007) indicam que os principais responsáveis pelos desvios foram o Agente de Polícia Federal – APF Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e também substituto do APF Macedo.*

11. *Esses responsáveis, com a ajuda de terceiros, cooptaram empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais frias e recibos que não correspondiam a qualquer prestação de serviço ou a fornecimento de mercadorias.*

12. *As compras se davam com base em irregulares dispensas de licitação, com a realização de pagamentos normalmente inferiores a R\$ 8.000,00.*

13. *Os elementos constantes dos autos demonstram a existência de um esquema de fraudes envolvendo servidores ativos, terceirizados e empresas, com a ocorrência de desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não concretizados e do uso de laranjas para a movimentação de recursos, dentre outras irregularidades.*

14. *As sindicâncias instauradas no âmbito da Polícia Federal resultaram na demissão dos servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline Nascimento Silva, além de ter sido aplicada a pena de suspensão aos ex-Superintendentes Lacerda Carlos Júnior e José Ferreira Sales.*

15. *Nesta fase processual, foram analisadas as diversas citações e audiências dos responsáveis arrolados, bem como as oitivas das empresas envolvidas nos processos fraudulentos que resultaram nos diversos débitos.*

16. *Chama a atenção a duração do esquema de desvio de recursos, que perpassou por diferentes exercícios, e o número de envolvidos, especialmente servidores com longo tempo de casa no coração de uma Superintendência Regional da Polícia Federal.*

17. *A instrução da Secex/AM de peça 46 faz uma extensa análise das defesas, destacando as incongruências e fragilidades dos argumentos apresentados, concluindo que os mesmos não foram suficientes para afastar a responsabilidade dos envolvidos, de modo que sugere a rejeição de suas alegações de defesa e razões de justificativa. As provas colhidas pelos inquéritos policiais são robustas, com o reconhecimento de parte dos envolvidos das fraudes cometidas.*

18. *A unidade técnica propõe, ainda, que os responsáveis e as pessoas jurídicas que não apresentaram defesas devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.*

19. *Das defesas apresentadas, a Secex/AM acolheu as razões de justificativa do Sr. Kercio Silva Pinto, ex-Superintendente Regional da SR/DPF/AM.*

20. *Com base na fundamentada análise realizada pela Secex/AM, acompanho a propostas da Secex/AM na forma sugerida, exceto por um ponto.*

21. *No caso das razões de justificativa rejeitadas, envolvendo a Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, entendo que, na mesma linha das irregularidades que não resultaram na imputação de débito, a análise do caso deve se dar no âmbito do TC nº 019.760/2008-7. Verifico que a nova sistemática de analisar o caso em processos apartados poderá levar a responsável a ser apenada com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 em todos os processos apartados em que estiver citada.*

22. *No caso dos responsáveis por débitos apurados, não vejo óbice à aplicação de mais de uma multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92, pois essa penalidade se dá na proporção dos débitos apurados. Nesse sentido, sugiro que este Tribunal mantenha a proporcionalidade em todos os apartados.*

23. *Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito apresentada, tendo em conta os fundamentos legais ali indicados, bem como com a condenação solidária dos responsáveis arrolados nas quantias apontadas, decorrentes dos desvios de recursos constatados, tendo em conta as cadeias de responsabilidade 1, 2, 3 e 4, com a respectiva aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.*

24. *Do mesmo modo, acolho as propostas de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 às empresas indicadas no subitem 21.10 da proposta de encaminhamento, bem com os demais encaminhamentos sugeridos (peça 46, p. 20-23).*

25. *Por fim, proponho que a avaliação da responsabilidade da Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro se dê no âmbito do TC nº 019.760/2008-7, por não envolver solidariedade nos débitos.*

Caso não acolhida a proposta supra, que a eventual aplicação de multa à responsável se dê no âmbito apenas do primeiro apartado que vier a ser apreciado por este Tribunal.”

É o Relatório.